AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.504 - MG (2019/0311986-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J D M DE P
ADVOGADOS	:	PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692 RAIMUNDO JOSE GARBOGGINI DE PAIVA JUNIOR - RJ067336
AGRAVADO	:	M R F T
ADVOGADO	:	MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357
INTERES.	:	JUIZO DE DIREITO TITULAR DA 2A VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PRÉVIA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA A MESMA JUÍZA, FUNDADA EM SUPOSTA PARCIALIDADE - REJEIÇÃO POR DECISÃO DESTE TRIBUNAL - ARTIGO 145, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO DAS ARGUIÇÕES DE PARCIALIDADE DA JUÍZA - CONDUTAS QUE MOTIVAM VIA PROCESSUAL PRÓPRIA -REJEIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.
>
> - Rejeita-se a preliminar de intempestividade, quando se verifica que a exceção de suspeição foi apresentada no prazo estabelecido em lei.
>
> - Não há como acolher exceção de suspeição contra Juíza, quando se verifica que, além de já ter sido rejeitada prévia exceção contra a mesma magistrada, fundada no mesmo inciso IV, do artigo 145, do Código de Processo Civil, os argumentos apresentados pelo excipiente são manifestamente infundados, relacionando-se, no máximo, a desvio a ser combatido por correição parcial.
>
> - Impõe-se a condenação do excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base no artigo 81 do Código de Processo Civil, quando se verifica que o caso se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80, incisos IV, V e VI, do referido diploma legal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7605AE9D-87B4-49D7-BA76-9861352FF4F8

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA POR DESEMBARGADORA - QUESTIONAMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE - ADIAMENTO DO JULGAMENTO SEM MOTIVAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.
> OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA QUESTIONAMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO - REJEIÇÃO.
> Não existe a figura da questão de ordem para arrostar decisão monocrática de Desembargador Relator de recurso; sendo certo que o Código de Processo Civil prevê, para isso, o agravo de interno, que pode ser apresentado pelas partes, e não pelos Desembargadores.
> - O Regimento Interno do Tribunal não pode, afrontando o Código de Processo Civil, estabelecer a possibilidade da prática de ato processual inútil e protelatório, consistente no adiamento de um julgamento de feito incluído em pauta de sessão virtual para inclusão em sessão presencial, sem indicação de motivo para a oposição ao julgamento virtual; especialmente quando a espécie versa sobre embargos declaratórios, onde não é possível a sustentação oral.
> - Embargos declaratórios não constituem via recursal adequada para questionamento de julgado.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação do artigo 489, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta que o Juízo de Primeiro Grau retardou a prática de atos e revela-se parcial para o julgamento do feito. Entende insuficientes os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não procede a alegação do agravante, porquanto o acórdão recorrido contém suficiente motivação para rejeitar a tese de suspeição do Juízo suscitada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fl. 154):

> Quanto ao mérito, é sabido que a imparcialidade do juiz é uma das maiores garantias que decorre do Estado Democrático de Direito e da cláusula do devido processo legal formal. Afinal, sob a atuação do juiz não deve pairar dúvida acerca de sua parcialidade.
> Dito isso, destaco que o presente caso, que envolve o direito de visitas do excipiente em relação a sua filha menor, vem gerando

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7605AE9D-87B4-49D7-BA76-9861352FF4F8

tumulto processual, com infindáveis recursos e questionamentos.

E, a despeito disso, o excipiente, agora, insiste em alegação de parcialidade, já formulada em prévia exceção de suspeição, envolvendo a mesma Juiza.

Afinal, na presente exceção de suspeição, tal como deduzido na primeira exceção apresentada, o excipiente sustenta que a magistrada vem agindo de forma parcial, o que daria ensejo à aplicação do artigo 145, inciso IV, do Código de Processo Civil. Confira-se:

> "Art. 145. Há suspeição do juiz:
>
> (-) IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".

Ademais, o que se verifica é que a situação que vem ocorrendo no processo sequer possibilitaria o enquadramento do caso no inciso IV do artigo 145 do Código de Processo Civil, com a caracterização da alegada suspeição.

Ao contrário do que sustenta o excipiente, não há atitude qualquer de favorecimento, sendo certo que eventual atraso na apreciação de pedidos formulados por ele não configura parcialidade por parte da magistrada.

Na verdade, o excipiente descreve situação que poderia configurar, ao menos num primeiro aspecto, possível desvio de conduta processual.

Todavia, a insatisfação em relação à suposta demora na apreciação de pleitos formulados no processo não gera suspeição da Juíza, sendo certo que o descontentamento da parte poderia ser combatido pela chamada Correição Parcial, que tem forma própria de processamento, e que não se confunde com a Exceção de Suspeição.

Cumpre destacar, ainda, que as supostas condutas que se afirmam desrespeitosas e fora do normal, são afetas à douta Corregedoria Geral de Justiça; não se confundindo também com a Exceção de Suspeição.

Como se isso não bastasse, eventual demora durante o plantão judicial de final de ano sequer poderia ser atribuída à excepta, eis que, naquele momento, outro era o Juiz - plantonista - que atuou no feito, solicitando a elaboração de laudo psicossocial para apreciar a medida urgente.

Além disso, deve ainda ser ressaltado que eventuais decisões desfavoráveis ao excipiente, ou mesmo decisões prolatadas em razão de suposta alteração na situação fática das partes do processo, também não caracterizam suspeição da magistrada, pois a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7605AE9D-87B4-49D7-BA76-9861352FF4F8

> interpretação que se dá aos fatos e ao direito é inerente à função jurisdicional.
> O fato é que não há descrição de qualquer fato enquadrável no inciso IV do artigo 145 do Código de Processo Civil.
> Portanto, não há prova da suposta parcialidade da magistrada, ou seja, do suposto interesse da magistrada no julgamento da causa. Aliás, o alegado "evidente" interesse na causa deveria ser facilmente comprovado; todavia, como dito, o excipiente não trouxe aos autos prova nesse sentido.
> A suspeição decorre da prova da existência de fatos sérios e graves, devendo a parte, ao excepcionar o juízo, apresentar "prova induvidosa" da parcialidade imputada; o que, repito, não ocorreu.

Embora alegue questão processual referente à falta de fundamentação do acórdão, a parte agravante pretende, em verdade, discutir o mérito, ou seja, demonstrar a suspeição do Juízo. Ocorre que, para o acolhimento de suas alegações, seria necessário o reexame de prova, a partir da qual se poderia concluir de forma diversa do que foi feito no acórdão recorrido. Foi constatado que o agravante não demonstrou o alegado, não se "desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar a existência de fato que impeça a magistrada de decidir o feito, com a equidistância e serenidade que dela se espera" (fl. 156), conclusão que não pode ser afastada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7605AE9D-87B4-49D7-BA76-9861352FF4F8